

LEI N.º 648, DE 18 DE JULHO DE 1913.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º—Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com o Sr. Alvaro Leite a introdução e localização de imigrantes estrangeiros neste Estado, mediante as seguintes condições, além de outras que no contracto, que deve ser assignado dentro do prazo de doze mezes, fôrem julgadas convenientes aos interesses do Estado:

a).—O Governo concederá ao contractante ou empresa por elle organizada, cincoenta mil hectares de terras devolutas apropriadas á cultura e situadas nas margens ou proximidades de rias ferreas, rios navegaveis e de centros populosos, em lotes de 10.000 hectares, destinando-se cada lote á fundação de um nucleo colonial;

b).—O Governo fará entrega dessas terras ao contractante da maneira seguinte ;

1.—Escolhida a situação dos referidos lotes, expedirá o titulo provisorio do primeiro lote logo depois da assignatura do contracto e o seu titulo de dominio, quando nelle já estiverem localisadas cincoenta familias de immigrants ;

2.—O contractante não poderá obter titulo algum referente a outro lote enquanto não estiverem preenchidas as condições estabelecidas para o anteriormente concedido ;

c).—A escolha, medição e demarcação dos lotes correrão por conta do contractante, podendo o Governo negar concessão daquelles que fôrem escolhidos em logares que possam ser reservados para outros fins ;

d).—O primeiro lote deve ser colonizado dentro do prazo de tres annos, da data do contracto, sob pena de caducidade do mesmo contracto, perdendo o contractante direito sobre os lotes que não fôrem colonizados dentro de seis annos, a contar daquella mesma data ;

e).—O Governo indemnizará o contractante das passagens de 3.ª classe que tiver pago pelos immigrants, desde o ponto de partida até o porto ou estação de linha ferrea mais proxima do lote a colonizar, caso não tenha podido obtel-as da União, ficando o contractante obrigado a requisitar préviamente essas passagens ;

f).—O Governo auxiliará o contractante com a importancia de cem mil reis por familia localisada e que tenha pelo menos tres pessoas na média, excluidas as maiores de sessenta annos ;

g).—O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para fundação de estabelecimentos de credito e construção de vias ferreas destinadas a servir ás colonias por elle fundadas ;

h) — Durante os seis annos, a contar da expedição dos titulos definitivos de cada lote, gosarão elles, respectivamente, de isenção de todos os impostos estadoaes e municipaes que possam onerar suas terras e productes ;

i).—Colonizados todos os lotes concedidos, o Governo poderá conceder ao contractante, nas mesmas condições, outros lotes.

Art. 2.— Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 18 de Julho de 1913, 25.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

João da Costa Marques.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Go-

verno, em Cuyabá, aos dezoito dias do mez de Julho de mil novecentos e treze.

O Director,
Jayme Joaquim de Carvalho.
